ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-549/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8384/2013
PROTOCOLO	**:**	1417390
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	ADROAL E. CARNEIRO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$80.640,90

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO E 1º TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e 10.520/2002.
2. Contrato administrativo que atende os requisitos legais na sua realização e formalização. Regularidade.
3. 1º Termo Aditivo que contém as cláusulas essenciais para sua correta formalização e acréscimo dentro do limite estabelecido no art. 65, §1º da lei geral de licitações.

II – RELATÓRIO

Em exame o Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 119/2013 e seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA e a empresa ADROAL E. CARNEIRO ME, visando à aquisição de pneus para atender as

secretarias do município.

Encaminhados os documentos de fls. 03/115, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-6046/2013 – fls. 116/119) e verificou a ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 133/137, além dos carreados às fls. 125/128, referente ao 1º Termo Aditivo.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-428/2014 – fls. 138/140, constatando que o procedimento licitatório foi realizado nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo e ao 1º Termo Aditivo firmados, verificou que os instrumentos também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 246/247 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1957/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo referente

à contratação pública firmada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e a empresa Adroal E. Carneiro ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013 e o contrato administrativo firmado sob n. 119/2013, atendem os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 119/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 173).

Também o 1º Termo Aditivo atendeu os requisitos legais uma vez que o percentual de acréscimo atingiu apenas 7,29% (R$5.880,00) do valor contratual inicial, em conformidade com o disposto no art. 65, §1º da lei geral de licitações, passando o valor final, de R$80.640,80 para R$86.520,80.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, da formalização do contrato administrativo n. 119/2013 e de seu 1º Termo Aditivo celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e a empresa Adroal E. Carneiro ME.

II – Pela **REMESSA** dos presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira), em razão dos documentos carreados às fls. 150/245 e 250/253.

III - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 09, de 27 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, a formalização do contrato administrativo n. 119/2013 e seu 1º Termo Aditivo celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e a empresa Adroal E. Carneiro ME; **REMETER** os presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira), em razão dos documentos carreados às fls. 150/245 e 250/253 e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos

Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator